SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120046 - SE (2026/0333142-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE ANDERSON SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA OU DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A utilização de *habeas corpus* para impugnar acórdão anteriormente questionado por meio de recurso próprio já definitivamente julgado afronta o princípio da unirrecorribilidade e não se presta a superar óbices de admissibilidade verificados na via recursal.

2. Os pedidos de absolvição e de afastamento das majorantes do roubo demandam reexame do conjunto fático-probatório e das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.* No caso, o Tribunal estadual concluiu que a condenação encontra suporte na palavra da vítima, firme e coerente, corroborada por depoimentos de policiais responsáveis pela investigação, elementos probatórios idôneos e aptos a demonstrar a autoria e as circunstâncias do delito, inexistindo flagrante ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60962113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0fbe76a6-e4b3-43e3-b500-c27c16ced533

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 0fbe76a6-e4b3-43e3-b500-c27c16ced533

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120046 - SE (2026/0333142-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE ANDERSON SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA OU DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A utilização de *habeas corpus* para impugnar acórdão anteriormente questionado por meio de recurso próprio já definitivamente julgado afronta o princípio da unirrecorribilidade e não se presta a superar óbices de admissibilidade verificados na via recursal.

2. Os pedidos de absolvição e de afastamento das majorantes do roubo demandam reexame do conjunto fático-probatório e das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.* No caso, o Tribunal estadual concluiu que a condenação encontra suporte na palavra da vítima, firme e coerente, corroborada por depoimentos de policiais responsáveis pela investigação, elementos probatórios idôneos e aptos a demonstrar a autoria e as circunstâncias do delito, inexistindo flagrante ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ANDERSON SANTOS LIMA contra decisão monocrática assim resumida (fl. 81):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU AFASTAMENTO DAS MAJORANTES.

Documento eletrônico VDA60018519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 3061f7f2-06a6-4cc4-a710-7a1a9d5f004a

REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que não houve impetração concomitante e que o agravo em recurso especial foi conhecido apenas para não conhecer do recurso especial, de modo que o Superior Tribunal de Justiça não inaugurou sua competência meritória, afastando a violação do princípio da unirrecorribilidade.

Argumenta que o uso do *writ* substitutivo é excepcionalmente possível quando constatada flagrante ilegalidade, inclusive com concessão de ofício, invocando precedentes desta Corte Superior.

Sustenta que a controvérsia é de revaloração jurídica da prova, não exigindo revolvimento fático-probatório, pois a moldura fática já está delineada pelas instâncias ordinárias.

Defende a ilegalidade do *standard* probatório adotado na condenação – baseada exclusivamente na palavra isolada da vítima e em depoimentos de policiais sobre vídeo não juntado aos autos, sem perícia nem contraditório –, pleiteando absolvição ou o decote das majorantes do art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal.

Requer a reconsideração do indeferimento liminar do *writ* ou a submissão do recurso à Sexta Turma.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravante, definitivamente condenado por roubo majorado à pena de 7 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão, em regime fechado, teve a revisão criminal julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Diante disso, impetrou *habeas corpus* nesta Corte, pleiteando a absolvição ou o decote das majorantes, o qual foi liminarmente indeferido.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 82/83):

Documento eletrônico VDA60018519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 3061f7f2-06a6-4cc4-a710-7a1a9d5f004a

> O presente *writ* é manifestamente inadmissível.
>
> No caso, o acórdão ora combatido foi impugnado por meio do AREsp n. 2.775.483/SE, transitado em julgado em 29/4/2025.
>
> Agora, foi impetrado o presente *writ*, que versa sobre parte das questões objeto do recurso especial. Nesse contexto, viola-se o princípio da unirrecorribilidade das decisões, o que não encontra amparo na jurisprudência desta Casa.
>
> Com efeito, *a violação do princípio da unirrecorribilidade não se restringe unicamente aos casos de tramitação simultânea de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato. À exceção da interposição conjunta de recurso especial e extraordinário, que obedece a regramento próprio, verifica-se a ofensa ao referido princípio quando única decisão ou acórdão é impugnado por duas vias distintas* [...] (AgRg no HC n. 824.855/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/10/2024).
>
> Afora isso, inexiste evidência de constrangimento ilegal a ser reparado nesta via, pois, além de a Corte estadual não ter enfrentado a questão envolvendo a tese baseada na teoria da perda de uma chance probatória – o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância –, as demais alegações demandam inadmissível revolvimento do conjunto fático-probatório.
>
> Com efeito, a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias ultrapassa em princípio os limites cognitivos do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).
>
> Em reforço, *a revisão criminal somente é admitida nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando a funcionar como segunda apelação para mera revaloração de fatos e provas já apreciados pelas instâncias ordinárias. É inviável, na via estreita do habeas corpus, o afastamento das premissas fáticas fixadas no édito condenatório e no acórdão [impugnado], sendo vedado o reexame aprofundado do conjunto probatório* (AgRg no HC n. 1.080.731/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 22/6/2026).
>
> Por fim, não é demais lembrar que *a jurisprudência do STJ reconhece a validade do depoimento de policiais como meio de prova idôneo para demonstrar a prática de atividades criminosas, desde que não haja indícios de parcialidade ou coação, o que não ocorreu no presente caso* (REsp n. 2.086.054/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25/2/2025.)

Como já dito, contra o acórdão impugnado na impetração, tramitou neste Superior Tribunal o AREsp n. 2.775.483/SE. Embora o recurso não tenha sido conhecido em razão de óbice à sua admissibilidade, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como meio indireto para superar essa limitação, sob pena de indevida subversão do sistema recursal (HC n. 919.287/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 30/6/2025).

O *writ* não é a via adequada para apreciar pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

O acórdão impugnado expôs que, conforme destacado no acórdão da apelação, *a autoria foi demonstrada através dos depoimentos da vítima, corroborados*

Documento eletrônico VDA60018519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 3061f7f2-06a6-4cc4-a710-7a1a9d5f004a

pelos testemunhos dos policiais civis que procederam à investigação e colheram imagens das câmeras de segurança do local do crime (fl. 10).

A propósito, detalhou o seguinte (fl. 10):

> O depoimento da vítima JOMAR MEDEIROS DE SOUZA foi firme, coerente e detalhado, narrando com precisão a dinâmica dos fatos: a abordagem por dois indivíduos, as agressões físicas sofridas, a subtração da bicicleta e do celular, bem como o emprego de arma branca (faca) e a presença de um cachorro pitbull. Suas declarações foram corroboradas pelos policiais civis JOSÉ CARLOS COELHO DE MELO JÚNIOR e VALDEQUE DE ABREU PACHECO, que relataram ter visto nas imagens coletadas a confirmação da ocorrência do roubo e das agressões.
>
> Contrariamente ao sustentado pelo revisionando, os depoimentos dos policiais não se caracterizam como testemunhos indiretos inadmissíveis. Tratam- se de agentes que, no exercício de suas funções, procederam à coleta e análise de provas, relatando em juízo aquilo que presenciaram durante a investigação. O fato de as imagens não terem sido juntadas fisicamente aos autos não invalida os testemunhos dos policiais que as analisaram, constituindo prova válida para a formação do convencimento judicial.
>
> A versão apresentada pelo revisionando em seu interrogatório, no sentido de que teria recebido a bicicleta como pagamento de empréstimo anteriormente feito à vítima, mostra-se isolada e destituída de qualquer elemento de corroboração. Como bem apontado no acórdão da apelação: "A negativa do acusado surge isolada nos autos, não encontrando respaldo no conjunto probatório. Observo que a versão por ele apresentada é frágil e destoa dos elementos de prova produzidos em Juízo."
>
> No que se refere às qualificadoras do crime, o concurso de agentes restou evidenciado pelo depoimento da vítima, que narrou ter sido abordada por dois indivíduos. Embora o policial tenha mencionado ter visto apenas um elemento nas imagens durante seu depoimento em juízo, o relatório da missão policial às fls. 14 demonstra expressamente que o próprio policial afirmou serem dois indivíduos os autores do crime, o que corrobora integralmente a versão apresentada pela vítima. O documento oficial produzido pela autoridade policial, elaborado em momento próximo aos fatos e com base na análise das imagens, possui elevado grau de confiabilidade e se harmoniza perfeitamente com o relato da ofendida.
>
> O emprego de arma branca também foi claramente demonstrado pelo depoimento da vítima, que relatou de forma específica a utilização de faca pelo agressor. A prova testemunhal dos agentes policiais, ao descreverem o conteúdo das imagens analisadas durante a investigação e documentadas no relatório de fls. 14, reforça a materialidade delitiva e a presença das qualificadoras, tratando-se de elemento probatório idôneo produzido sob o crivo do contraditório. A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a validade da prova indireta apresentada por policiais sobre fatos por eles observados, inclusive mediante análise de imagens e elaboração de relatórios técnicos, constituindo meio legítimo de formação do convencimento judicial.

Com efeito, *a palavra da vítima, em delitos cometidos na clandestinidade, possui especial relevância quando harmonizada com outros elementos de prova; os depoimentos policiais prestados em juízo são idôneos, inexistindo demonstração de parcialidade ou imprestabilidade pela Defesa* (AgRg no AREsp n. 3.205.294/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 13/8/2026).

Portanto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 3061f7f2-06a6-4cc4-a710-7a1a9d5f004a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.046 / SE

Número Registro: 2026/0333142-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00101497920238250001 00238418020258250000 101497920238250001 202321900141 202400327150 202500167894 238418020258250000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO COSME POTYGUACU VIANA
ADVOGADO	: MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: JOSE ANDERSON SANTOS LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ANDERSON SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO COSME POTYGUACU VIANA - SE006192
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: 9d2beae8-f0f3-4297-ae5e-cb84f7db0254

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:25
Código de Controle do Documento: 9d2beae8-f0f3-4297-ae5e-cb84f7db0254